



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO

RELATÓRIO DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE
CHAMAMENTO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PROCESSO SELETIVO PARA
EXECUÇÃO DA FESTA OFICIAL DE ANIVERSÁRIO DE LINHARES 225 ANOS —
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Interessado Recorrente: Valtecir Trintin Sartório LTDA

Interessada Habilitada: Marques Produções e Estruturas LTDA

Aos 28 dias do mês de Julho de 2025, às 16:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Avaliação de forma virtual (videoconferência), designada pela Portaria Nº 145, DE 06 DE MAIO DE 2025, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a finalidade de analisar o Recurso administrativo e Contrarrazões ao Recurso, apresentados pelas empresas participantes do processo seletivo para execução do evento Festa de Aniversário de Linhares do ano de 2025. (imagem “captura de tela” da reunião em anexo)

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A Comissão Especial de Avaliação, designada pela Portaria nº 145/2025, vem apresentar análise técnica em face do recurso interposto pela empresa **ValtecirTrintinSartório LTDA**, o qual visa à reforma da decisão que declarou sua **inabilitação técnica** no presente certame, especificamente em razão do **descumprimento das exigências constantes nas alíneas “o” e “p” do item 6.12 do edital.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Abrindo os trabalhos, Inicialmente, cumpre à Comissão esclarecer que sua atuação limita-se **à análise de conformidade entre os documentos e propostas apresentados pelas empresas participantes e os critérios objetivos previstos no edital**, sendo **incompetente para realizar juízos jurídicos sobre a legalidade das cláusulas editalícias** ou questões de mérito administrativo que extrapolem os limites da instrução técnica.

Assim, passamos a analisar os pedidos constantes no recurso apresentado pela empresa **Valtecir Trintin Sartório LTDA** e das **contrarrrazões apresentadas pela empresa Marques Produções e Estruturas LTDA**.

A recorrente foi inabilitada por não atendimento aos itens "o" e "p" do Item 6.12 do Edital. Abaixo, os pontos alegados e as análises da comissão:

ANÁLISE DO ITEM "o" DO EDITAL

Alvarás com CNPJ da Prefeitura de Mimoso do Sul e não da recorrente para item 6.12 "o" do edital.

Alegação da Recorrente: A Valtecir Trintin Santório Ltda. sustenta que os alvarás apresentados para o item 6.12 "o" (Alvará para eventos temporários) foram indevidamente desconsiderados. Alega que, embora o CNPJ da Prefeitura de Mimoso do Sul conste como proponente, o Sr. Valtecir Trintin Santório, promotor e responsável técnico dos eventos, é o titular e único administrador da empresa. Invoca o Art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e seu certificado individual de "Promotor de Shows Eventos" como prova da experiência da pessoa jurídica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Refutação:

Da estrita Vinculação ao Edital e Distinção de Personalidades Jurídicas: O edital é a lei interna da licitação e suas exigências devem ser cumpridas rigorosamente. O item 6.12 "o" do edital exige expressamente "identificação da entidade proponente como responsável pelo evento (nome ou CNPJ)". A apresentação de alvarás em nome de terceiros, mesmo que seja um ente público, e com o nome do promotor do evento como pessoa física, não atende a esta exigência clara e objetiva. No Direito Administrativo, a personalidade jurídica da empresa é distinta da pessoa física de seus sócios ou administradores. A experiência profissional do Sr. Valtecir Trintin Santório como pessoa física, ainda que ele seja o administrador da empresa, não se confunde automaticamente com a experiência técnico-operacional da pessoa jurídica VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA. para fins de habilitação.

A aplicabilidade do Art. 67, § 3º da Lei nº 14.133/2021: Embora o Art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de substituição de exigências de qualificação técnica, isso é uma faculdade da Administração e está condicionada à previsão expressa em regulamento ou no próprio edital. A recorrente não demonstrou que o presente edital ou regulamento aplicável preveja essa possibilidade para o item em questão. Além disso, a qualificação técnica exigida neste item refere-se à capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica em realizar ou produzir o evento, e não apenas à qualificação técnico-profissional de um indivíduo específico para a função de promotor.

Da Jurisprudência do TCU: O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada pela própria pessoa jurídica. A experiência de sócios ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

dirigentes, como regra, não pode ser utilizada para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, salvo se o edital expressamente permitir e se tratar de serviços específicos que justifiquem tal atribuição individual (Acórdão 2.872/2012-Plenário, TCU).

O edital exige, em sua alínea "o", a apresentação de alvará para evento temporário emitido por autoridade de segurança (Corpo de Bombeiros ou Polícia Civil), com capacidade mínima de público de 14.000 pessoas, e contendo, obrigatoriamente, a **identificação da entidade proponente como responsável pelo evento (nome ou CNPJ)**.

Os documentos apresentados pela empresa recorrente indicam como proponente o **CNPJ da Prefeitura de Mimoso do Sul**, não havendo qualquer menção ao **CNPJ da empresa Valtecir Trintin Sartório LTDA**. Além disso, o nome "Valtecir Trintin Sartório" aparece nos documentos apenas como **promotor do evento, na condição de pessoa física**, o que não atende ao requisito editalício de demonstração de experiência da **pessoa jurídica proponente**, conforme reiterada jurisprudência e os princípios da vinculação ao edital e da legalidade.

Desta forma, em que pese as alegações da recorrente acerca do referido documento, o mesmo não preenche o critério edilício, pois não consta no mesmo, como proponente o nome ou o CNPJ da empresa.

**SOMA DE ALVARÁS PARA COMPROVAÇÃO DE PÚBLICO MÍNIMO PARA ITEM
6.12 "O" DO EDITAL.**

Além de requerer a validação do documento nos termos anteriores. A empresa recorrente pleiteia o reconhecimento de sua qualificação técnica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

com base na soma de três alvarás distintos, cada um indicando eventos com público estimado de 10.000 pessoas, totalizando 30.000.

A empresa Valtecir Trintin Santório Ltda, contesta a desconsideração da soma dos públicos de três alvarás para comprovar o público mínimo de 14.000 pessoas. Alega que o edital é omissivo quanto à proibição do somatório de quantitativos e cita Acórdãos do TCU (Acórdão 1153/2024 Plenário e Acórdão 1865/2012-Plenário) e doutrina (Ronny Charles) que permitem o somatório de atestados, salvo se a vedação for expressa e justificada.

Refutação:

Apesar de as alegações da recorrente tentarem dizer o contrário, o edital é explícito ao exigir a comprovação da realização de **um único evento** com público mínimo de 14.000 pessoas. A utilização do termo "evento", no singular, **não autoriza interpretação ampliada**.

Interpretação da Exigência Editalícia e Complexidade do Objeto: O item 6.12 "o" do edital exige a comprovação de que o futuro patrocinador tenha "realizado e/ou produzido evento para público mínimo de [...] 14.000 (quatorze mil) pessoas". A utilização do termo "evento" no singular, embora não proíba expressamente o somatório, sugere a capacidade de gerenciar um único evento de grande porte. A realização de um evento de grande magnitude, como a "FESTA OFICIAL DE ANIVERSÁRIO DE LINHARES 225 ANOS", exige uma capacidade operacional e gerencial que vai além da soma de experiências em eventos menores. A complexidade logística, de segurança e de coordenação simultânea de diversos aspectos para um público expressivo em uma única ocasião é intrinsecamente diferente da gestão de múltiplos eventos de menor porte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Jurisprudência do TCU e Justificativa Técnica: A jurisprudência do TCU de fato, flexibiliza a vedação ao somatório, mas ressalta que essa vedação "deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarreta, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução", exigindo que a restrição seja "justificada técnica e detalhadamente". No presente caso, a natureza do objeto licitado - um evento de grande porte com público significativo - justifica a exigência de comprovação de experiência em um único evento de porte semelhante, dado o aumento da complexidade e risco. A Comissão deve formalizar nos autos a justificativa técnica para a não aceitação do somatório, explicitando como a realização de um único evento de grande porte demonstra a capacidade de mobilização e gestão mais robusta para o objeto da licitação.

A própria Jurisprudência do TCU, **Acórdão 1153/2024 (TCU, Representação, rel. Ministro Antonio Anastasia, Plenário)**, trazida aos autos pela Recorrente, **indeferiu a tentativa de uma empresa em somar documentos para comprovação de capacidade técnica devido a complexidade do objeto**, vejamos:

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. REFORMA DE DOIS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS HABITADOS POR DEPUTADOS FEDERAIS. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MAIS DE UM ATESTADO PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES. OITIVA PRÉVIA. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXCEPCIONAL DA COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS, O QUE JUSTIFICA A ADOÇÃO DA RESTRIÇÃO, CONFORME PREVÊ A JURISPRUDÊNCIA DO TCU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA DA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. COMUNICAÇÕES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, relativa à Concorrência 2/2023, conduzida pela Câmara dos Deputados, tendo como objeto a realização de obras de reforma geral e ampliação de imóveis funcionais, Edifícios Bloco K e Bloco L, situados na SQN 202 da Asa Norte, em Brasília/DF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;
- 9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- 9.3. notificar a Câmara dos Deputados, a representante e a vencedora da Concorrência 2/2023 a respeito deste acórdão.

[...]

25. Enfim, diante da excepcionalidade do objeto da licitação, penso que o caso em preço se amolda à jurisprudência desta Corte, que permite a vedação ao somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnico-operacional em situações em que essa medida se justifica tecnicamente.

26. Ante essa conclusão, creio que este processo está apropriadamente saneado para já ser decidido em seu mérito, podendo este Tribunal, além de indeferir o pedido de adoção de medida cautelar, desde já, considerar a representação improcedente, com base no art. 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO

27. Por fim, registro que a representante solicitou a permissão para a realização de sustentação oral durante a sessão. No entanto, reitero que a empresa não ostenta a condição de parte no processo, uma vez que teve seu pedido de ingresso como interessada negado por este relator (peça 15).

Assim, voto para que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de junho de 2024.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Desta forma, resta senão verificar trecho do Edital que traz a justificativa para tal exigência:

6.12.1 - A exigência prevista no item "o" fundamenta-se na relevância pública, na complexidade logística e no porte da festividade alusiva ao aniversário oficial de 225 anos do Município de Linhares, que envolverá concentração populacional significativa e demanda por infraestrutura de grande escala, sendo imprescindível que o parceiro selecionado Comprove a sua Capacidade Técnico-Operacional e demonstre experiência técnica comprovada na organização de eventos dessa magnitude.

6.12.2 - A apresentação do documento exigido no item "o" será condição para habilitação da proponente, nos termos do artigo 35 da Lei nº 13.019/2014, e em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso na Súmula nº 263, que admite a exigência de comprovação de execução de objeto equivalente à parcela de maior relevância do certame, desde que justificada tecnicamente — como no presente caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6.13 – Sem a documentação completa e dentro da validade, exigida no item 6.12, a proposta não será aceita para avaliação.

Assim sendo, analisando tal documento dentro dos termos do edital, ainda que fossem válidos, os documentos não serviriam para comprovação de capacidade técnica. A tentativa de soma de públicos de eventos diversos não encontra respaldo no edital, tampouco na finalidade da exigência, que é aferir a **capacidade técnica para coordenar um evento de grande porte em sua totalidade**, o que exige competências operacionais específicas e não pode ser presumido pela execução fragmentada e em datas distantes uma da outra de eventos menores.

Dessa forma, os documentos apresentados não satisfazem a exigência técnica do item “o” do edital, restando mantida a decisão que indeferiu sua aceitação.

ANÁLISE DO ITEM “P” DO EDITAL

A recorrente argumenta que a Comissão indevidamente adicionou uma exigência não prevista no edital ("comprovação de capacidade técnica relativa à organização e execução de evento de grande porte"). Afirma que o atestado apresentado descreve diversos serviços que evidenciam a realização de um evento de grande porte, e não apenas locação de estruturas, com públicos de 40.000 e 35.000 pessoas.

Da interpretação da Exigência "Realizado Evento": O item 6.12 "p" do edital exige "Declaração emitida por órgão oficial comprovando que o futuro patrocinador já tenha realizado evento para público mínimo de 35.000 [...]"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

expectadores". A Comissão interpretou corretamente que "realizar evento" implica na organização, produção e gestão completa do evento, e não apenas na prestação de serviços específicos dentro dele. O atestado apresentado pela empresa Valtecir Trintin Santório Ltda, embora liste uma gama de serviços (locação de palco, sonorização, iluminação, segurança, etc.), descreve a atuação da empresa como prestadora de serviços ou locadora de estruturas para eventos, e não como a realizadora integral do evento em si. A listagem de serviços é compatível com a atuação de um fornecedor de serviços, e não de um organizador/produtor total do evento.

Da insuficiência de Comprovação da Gestão Integral: A capacidade de gerir e coordenar todas as etapas de um evento complexo, desde o planejamento até a execução final, não é automaticamente demonstrada pela simples prestação de serviços parciais. O ônus da prova de sua qualificação técnica é do licitante.

A alínea "p" do item 6.12 do edital requer declaração emitida por órgão oficial que comprove que o futuro patrocinador tenha realizado **evento com público mínimo de 35.000 pessoas**.

No entanto, o documento apresentado pela empresa recorrente **não comprova a realização integral do evento pela empresa**, mas apenas a **prestação de serviços de locação de estruturas e equipamentos**. Tais atividades, embora relevantes, **não se confundem com a responsabilidade pela realização do evento**, que demanda capacidade gerencial, logística e operacional complexa.

Conforme a jurisprudência consolidada do TCU, especialmente a partir da Súmula 263/2011 e dos entendimentos mais recentes em Acórdãos como 1.214/2013 e 553/2016., atestados de capacidade técnica devem guardar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

estrita correspondência com o objeto licitado, não sendo aceitos documentos que atestem **atividades meramente acessórias**.

O **Acórdão 553/2016** deixa claro que atestados de atividades acessórias não substituem a exigência de experiência compatível com o objeto.

O **Acórdão 1.214/2013** reforça que o foco deve ser a experiência pertinente, não a mera similaridade formal de atividade.

A **legislação infralegal (IN 5/2017)** exige comprovação relativa ao objeto em termos de características, quantidade e prazos, o que exclui atestados com conteúdo acessório.

Portanto, o atestado apresentado **não atende à exigência editalícia**, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação da recorrente, também quanto ao item “p”.

**QUESTIONAMENTO QUANTO AO ATESTADO DA EMPRESA MARQUES
PRODUÇÕES**

A empresa recorrente questiona ainda a regularidade do **atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada Marques Produções**, sob o fundamento de que o documento foi emitido por secretário que **não ocupava o cargo à época da execução dos eventos atestados**.

Contudo, conforme demonstrado nos autos, o atestado foi assinado pelo **atual Secretário Municipal de Cultura e Turismo**, com base em documentos oficiais constantes nos arquivos da Secretaria, como contrato e despacho de recebimento dos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Nos termos do **princípio da continuidade administrativa**, os atos válidos praticados por gestões anteriores **não perdem eficácia com a mudança de titularidade**, sendo legítima a emissão de atestado por autoridade atual com base em registros oficiais.

Ademais, **a assinatura do atual secretário no documento é suficiente para conferir-lhe validade administrativa**, independentemente da referência, mesmo que equivocada, ao nome de gestor anterior. A autoridade signatária é a atual e responsável pela legalidade dos atos sob sua gestão.

Pontanto, é incontestável a regularidade do documento apresentado.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS ACERCA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRENTE.

A Comissão Especial de Avaliação, no exercício de suas atribuições, analisou o pedido formulado pela empresa **Valtecir Trintin Sartório LTDA**, no sentido de que fosse realizada diligência junto à **Secretaria Municipal de Cultura de Mimoso do Sul**, com o objetivo de obter esclarecimentos adicionais sobre o conteúdo do **atestado de capacidade técnica** já apresentado, especificamente no que se refere à responsabilidade da empresa na realização de determinado evento cultural.

Contudo, esta Comissão entende que **não é cabível a adoção da medida pleiteada**, com fundamento nos seguintes aspectos:

1. Notificação prévia para regularização documental

Antes da análise de mérito da documentação de habilitação, esta Comissão, com base nos princípios da **ampla transparência, contraditório e**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

isonomia, notificou formalmente a empresa Valtecir Trintin Sartório LTDA para que **suprisse eventual insuficiência documental** relativa ao **item “p” do edital**, que exige apresentação de **atestado de capacidade técnica emitido por órgão oficial competente**.

Na ocasião, foi facultado à empresa o envio de **novo documento**, caso entendesse que o anteriormente apresentado não atendia integralmente às exigências editalícias. Entretanto, a empresa **optou por reiterar o mesmo atestado**, sem alteração ou complementação, assumindo, assim, a responsabilidade por seu conteúdo e abrangência.

2. Iniciativa probatória e limites da atuação da Comissão

A solicitação da empresa para que a Comissão busque **esclarecimentos junto ao emissor do atestado** acerca de seu conteúdo configura providência que, embora distinta de um pedido de retificação formal, ainda **ultrapassa os limites da atuação da Comissão**, na medida em que interfere na **produção de prova cuja iniciativa compete exclusivamente à licitante**.

Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência prevista na fase de habilitação destina-se **apenas à complementação de informações formais ou saneamento de falhas que não alterem o conteúdo do documento**, e **não à investigação do mérito ou origem de documentos apresentados pela parte interessada**.

3. Princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital

A adoção de diligência voltada à obtenção de esclarecimentos sobre documento cujo conteúdo já foi objeto de análise e decisão, fora do prazo previsto no edital e após oportunidade regular de manifestação, **poderia configurar quebra da isonomia e tratamento diferenciado**, em desrespeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

aos princípios da **impeccabilidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**, conforme estabelece o art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, define os limites de atuação da Comissão neste sentido:

Acórdão TCU nº 1.267/2020 – Plenário:

“É vedado à comissão de licitação realizar diligências que impliquem modificação do conteúdo do documento apresentado pela licitante, sendo sua responsabilidade exclusiva a correção ou substituição tempestiva do documento por parte do interessado.”

Acórdão TCU nº 1.648/2019 – Plenário:

“A responsabilidade pela produção e regularização da prova documental na fase de habilitação compete exclusivamente ao licitante, não cabendo à comissão de licitação promover a busca de documentos que poderiam ter sido providenciados pela própria parte.”

Acórdão TCU nº 1.063/2017 – Plenário:

“A diligência tem por objetivo sanar falhas formais que não impliquem alteração do conteúdo dos documentos; não se admite, portanto, que a comissão realize investigação para esclarecimento do mérito de documentos apresentados.”

Sendo assim, por considerar que:

- já foi concedida oportunidade para a empresa apresentar documentação complementar;
- a iniciativa de esclarecimento sobre documentos é de responsabilidade da proponente; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

- a adoção da medida pleiteada extrapolaria os limites legais da atuação da Comissão e comprometeria a isonomia entre os participantes.

Esta Comissão entende que **não há justificativa legal ou técnica para deferir o pedido de diligência direcionada à Secretaria de Cultura de Mimoso do Sul**, cabendo à própria empresa interessada ter adotado tempestivamente as medidas cabíveis para corrigir eventual insuficiência documental, o que, conforme consta nos autos, **não ocorreu**.

Mantém-se, portanto, a análise da documentação nos termos originalmente apresentados pela empresa.

Conseqüentemente, **mantém-se o julgamento pela inabilitação técnica da empresa recorrente**, diante do não atendimento às exigências contidas no edital, após regular oportunidade de complementação.

SOBRE O PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO CORPO DE BOMBEIROS

No bojo do recurso apresentado pela empresa Valtecir Trintin Sartório LTDA, foi requerido que esta Comissão realizasse **diligência junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo**, com o objetivo de **verificar ou esclarecer informações constantes no alvará de evento temporário apresentado pela empresa Marques Produções e Estruturas LTDA**.

Contudo, esta Comissão entende que tal diligência **não se justifica nem se impõe no contexto do presente chamamento público**, pelos seguintes fundamentos:

O alvará do Corpo de Bombeiros é documento público, dotado de fé pública



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

O documento apresentado, por se tratar de **alvará de segurança contra incêndio e pânico**, é expedido por **órgão oficial e competente**, nos termos da legislação estadual vigente. Como tal, trata-se de **ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade**, cuja autenticidade **não foi impugnada por nenhum elemento concreto nos autos**.

Não compete à Comissão questionar a forma de emissão do documento público

A Comissão Especial de Avaliação **não possui atribuição para reavaliar, revisar ou contestar a forma com que um órgão técnico como o Corpo de Bombeiros realiza suas análises e expede seus documentos**, tampouco para investigar eventuais supostos vícios de conteúdo ou de procedimento administrativo externo ao certame. Qualquer questionamento quanto à regularidade do ato administrativo praticado por outro ente público **deve ser endereçado às instâncias próprias**, como a Corregedoria do órgão emissor ou ao Ministério Público, quando cabível.

A análise da Comissão se restringe ao conteúdo do documento e sua aderência ao edital

Cabe a esta Comissão, no estrito exercício de sua competência, **verificar se o alvará apresentado contém as informações exigidas no edital**, especialmente:

- Identificação da proponente (por nome ou CNPJ);
- Data, local e descrição do evento;
- Capacidade total de público autorizada;
- Órgão emissor competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Assim, o foco da análise recai **não sobre a legalidade da emissão do alvará em si**, mas **sobre a compatibilidade do documento com os requisitos técnicos estabelecidos no item “o” do edital**, conforme os princípios da vinculação ao edital e da objetividade.

Inexistência de indícios concretos que justifiquem a instauração de diligência investigativa

Não foram apresentados no recurso elementos que indiquem **erro material evidente, falsificação ou contradição interna no documento apresentado**, que pudessem justificar a excepcional instauração de diligência externa a esta Comissão. Inexistindo tais indícios, a solicitação configura mera tentativa de rediscussão do mérito da decisão com base em conjecturas, **sem respaldo técnico nem legal**.

Diante disso, esta Comissão entende que **não é cabível a realização de diligência junto ao Corpo de Bombeiros**, devendo-se ater **ao conteúdo objetivo do documento apresentado** e à sua **aderência aos critérios estabelecidos no edital**, sob pena de extrapolação das competências legais desta instância técnica de julgamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Avaliação opina, no âmbito de sua competência:

Pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Valtecir Trintin Sartório LTDA, em razão do não atendimento das exigências previstas nas alíneas “o” e “p” do edital;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Pela manutenção da inabilitação da referida empresa no presente certame;

Pela manutenção da habilitação da empresa Marques Produções e Estruturas LTDA, cuja documentação atendeu integralmente às exigências editalícias. Neste ponto, **defere-se as contrarrazões apresentadas pela empresa Marques Produções e Estruturas LTDA**, uma vez que se mostram consistentes, bem fundamentadas e respaldadas por documentação idônea. Ressalta-se que as alegações da recorrente não foram capazes de desconstituir a regularidade da habilitação da empresa Marques Produções, tampouco demonstraram vício que justifique sua desclassificação. Assim, mantém-se a habilitação da empresa, por restar comprovado o atendimento aos requisitos técnicos exigidos no edital.

Encaminhe-se à autoridade competente para deliberação final.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRAYAN SCARPAT NEVES
Data: 29/07/2025 11:34:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRAYAN SCARPAT NEVES
PRESIDENTE

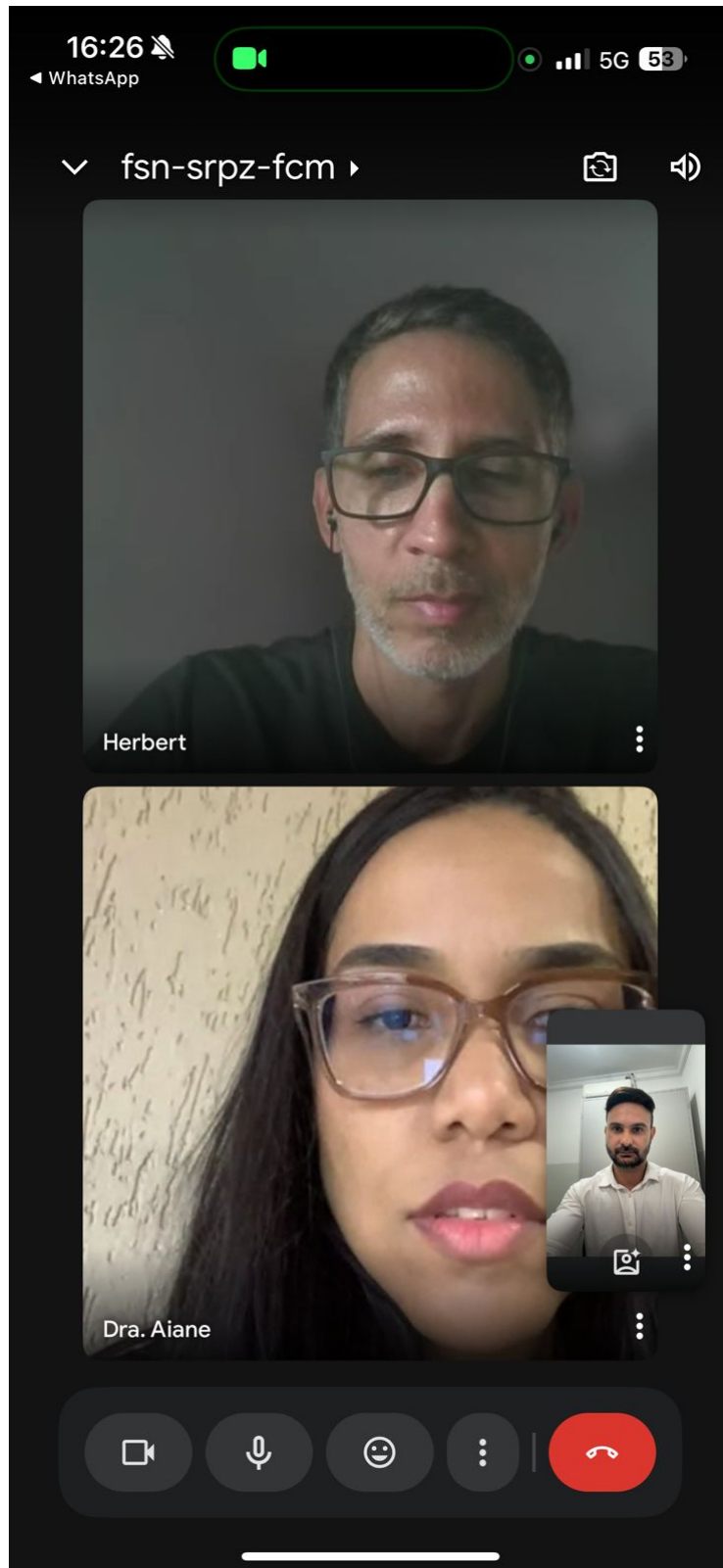
Documento assinado digitalmente
gov.br AIANE OLIVEIRA RAMOS
Data: 29/07/2025 11:08:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AIANE OLIVEIRA RAMOS
MEMBRO

Documento assinado digitalmente
gov.br HERBERT ESTEVAO SANTOS
Data: 29/07/2025 11:00:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HERBERT ESTEVÃO SANTOS
MEMBRO

REGISTRO DA REUNIÃO DA COMISSÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO

ATA 02 – 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, às dezesseis horas, reuniram-se, por videoconferência, os membros da Comissão Especial de Avaliação designada pela Portaria nº 145/2025, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Linhares, com a finalidade de analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **Valtecir Trintin Sartório LTDA**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **Marques Produções e Estruturas LTDA**, ambas participantes do processo seletivo para execução da **Festa Oficial de Aniversário de Linhares – 225 anos**.

A reunião foi conduzida pelo presidente da comissão, Sr. **Brayan Scarpat Neves**, com a participação dos membros **Aiane Oliveira Ramos** e **Herbert Estevão Santos**, conforme registro visual da sessão anexo aos autos.

Após leitura e análise do recurso e das contrarrazões, a Comissão passou a deliberar sobre os seguintes pontos:

a) **Quanto ao item “o” do edital**, concluiu-se que os documentos apresentados pela empresa recorrente não atenderam ao requisito de comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que os alvarás estavam emitidos em nome de terceiro (Prefeitura de Mimoso do Sul) e não constavam o nome ou CNPJ da empresa **Valtecir Trintin Sartório LTDA**, sendo desatendidos os princípios da vinculação ao edital e da personalidade jurídica.

b) A comissão **indeferiu o argumento de somatório de alvarás** apresentados pela empresa recorrente, entendendo que a exigência editalícia se refere a **evento único com público mínimo de 14.000 pessoas**, sendo que a tentativa de somar públicos de eventos distintos compromete a finalidade da exigência, que é aferir capacidade de organização de evento de grande porte em uma única ocasião.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO

c) **Quanto ao item "p" do edital**, a comissão entendeu que o atestado apresentado pela empresa recorrente refere-se a prestação de serviços parciais (locação de estruturas e equipamentos), não sendo suficiente para comprovar que a empresa **realizou integralmente** evento com público superior a 35.000 pessoas, conforme exigido.

Em relação ao pedido de diligência formulado pela empresa recorrente, tanto à Secretaria de Cultura de Mimoso do Sul quanto ao Corpo de Bombeiros, a Comissão **indeferiu** os pedidos, considerando que:

- a) Não se trata de falha formal passível de saneamento (art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021);
- b) Não cabe à Comissão buscar provas ou esclarecer conteúdo de documentos cuja apresentação e validade são de responsabilidade da proponente;
- c) Os documentos apresentados são públicos e presumidamente legítimos, não havendo indícios que justifiquem medida excepcional.

Por fim, a Comissão deliberou **pelo deferimento das contrarrazões apresentadas pela empresa Marques Produções e Estruturas LTDA**, entendendo que a documentação apresentada atende plenamente aos requisitos editalícios, estando respaldada em registros oficiais e validamente emitida por autoridade competente, com base no princípio da continuidade administrativa.

Diante do exposto, a Comissão decidiu, por unanimidade:

- a) Pelo **indeferimento do recurso administrativo** interposto por Valtecir Trintin Sartório LTDA;
- b) Pela **manutenção de sua inabilitação técnica** no certame;
- c) Pela **manutenção da habilitação da empresa Marques Produções e Estruturas LTDA**.

Em caso de desistência da MARQUES ESTRUTURAS, independente das penalidades previstas no Edital a Comissão aguardará o envio de novas propostas, considerando o lapso temporal necessário para apresentação destas, bem como sua análise e tempo hábil para emissão de alvarás, divulgação e montagem do evento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Após a publicização da ata, em consonância com o art. 37 da Constituição Republicana de 1988, a proponente MARQUES ESTRUTURAS será convocada a assinar o Contrato de Parceria, a ser formalizado por termos próprios, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e em atendimento às cláusulas do item V do Edital.

Os integrantes da Comissão estão de acordo com todas as deliberações acima descritas. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros da Comissão.

Linhares/ES, 28 de julho de 2025.

BRAYAN SCARPAT NEVES

Presidente

AIANE OLIVEIRA RAMOS

Membro

HERBERT ESTEVÃO SANTOS

Membro



MUNICÍPIO DE LINHARES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo Eletrônico nº: 11601/2025.
Interessado: Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025. ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 1.606/2023. INVIABILIDADE JURÍDICA DO ACOLHIMENTO DO RECURSO.

PARECER/PGM Nº 667/2025

Trata-se de processo administrativo eletrônico contendo consulta proveniente da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Linhares, especificamente da Comissão Especial de Análise e Seleção de Chamamento Público, acerca da viabilidade jurídica do acolhimento da matéria jurídica mencionada no recurso administrativo apresentado pela empresa Valtecir Trintin Sartório LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Marques Produções e Estruturas LTDA, em face do Chamamento Público nº 002/2025.

O processo administrativo eletrônico foi instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- a) Edital de Chamamento Público nº 002/2025 (fls. 147/176);
- b) Comunicado informando a empresa Marques Produções e Estruturas LTDA como vencedora do Chamamento Público nº 002/2025, bem como as publicações do resultado no Diário Oficial (fls. 411/414);
- c) Recurso administrativo apresentado pela empresa Valtecir Trintin Sartório LTDA, com os respectivos documentos que corroboram com as informações mencionadas no recurso (fls. 421/515);



MUNICÍPIO DE LINHARES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- d) Contrarrrazões apresentadas pela empresa Marques Produções e Estruturas LTDA (fls. 521/585);
- e) Relatório e Ata da Comissão Especial de Análise e Seleção de Chamamento Público, opinando pela manutenção da empresa Marques Produções e Estruturas LTDA como vencedora do Chamamento Público nº 002/2025 (fls. 589/610);
- f) Despacho do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Análise e Seleção de Chamamento Público, enviando os autos à Procuradoria Geral do Município, para análise da matéria jurídica mencionada no recurso apresentado nos autos (fl. 611).

É o relatório. Passo a opinar.

I – Requisito de admissibilidade

Em cumprimento ao disposto no inciso XIV, do artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 025/2013, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Linhares, compete ao Procurador Municipal “prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e autoridades do Município, analisando e emitindo pareceres nos processos e consultas que lhes forem feitas.”

No caso destes autos eletrônicos, trata-se indiscutivelmente de consulta formulada por Autoridade Pública Municipal, especificamente o Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Análise e Seleção de Chamamento Público, acerca da viabilidade jurídica do acolhimento da matéria jurídica mencionada no recurso administrativo apresentado pela empresa Valtecir Trintin Sartório LTDA, bem como as contrarrrazões apresentadas pela empresa Marques Produções e Estruturas LTDA, em face do Chamamento Público nº 002/2025.

Sendo assim, havendo questionamento fundamentado advindo de Autoridade Pública, conforme se vê no parágrafo acima, preenchido está o requisito de admissibilidade previsto na legislação municipal, o que possibilita a continuidade do exame da questão submetida a este núcleo.

Acresça-se à circunstância acima descrita, o fato de que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, faz referência expressa ao controle prévio de legalidade da contratação pública pelo órgão de assessoramento jurídico, razão pela qual torna-se indispensável a manifestação desta setorial no que diz respeito à conformidade do processo de contratação pública com a legislação que rege a matéria.



MUNICÍPIO DE LINHARES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Considerações Iniciais

Destaco, de início, que a competência desta Procuradoria, no presente caso, se restringe tão somente aos aspectos jurídicos da consulta realizada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Análise e Seleção de Chamamento Público, acerca da viabilidade jurídica do acolhimento da matéria jurídica mencionada no recurso administrativo apresentado pela empresa Valtecir Trintin Sartório LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Marques Produções e Estruturas LTDA, em face do Chamamento Público nº 002/2025.

Não se encontra compreendida entre suas atribuições funcionais o exame dos atos administrativos procedimentais, tampouco emitir juízo de conveniência e oportunidade, mas sim sobre aspectos de legalidade do ato.

Esta Procuradoria, portanto, enquanto órgão consultivo, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, não vinculando o ordenador de despesa, a quem compete, efetivamente, o poder decisório quando ao mérito administrativo, conforme disposição contida na Instrução Normativa PGM nº 001/2015, especificamente no § 2º do artigo 2º, que possui a seguinte redação:

Os pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Município, ainda que obrigatórios, não vinculam ou determinam a decisão final do gestor público, sendo-lhe permitido discordar da manifestação jurídica, desde que seu ato esteja devidamente motivado.

Como se percebe é de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas contratações a regularidade dos atos praticados pela respectiva pasta, assim como a eficiência da conduta adotada, a veracidade das informações lançadas, as justificativas e as providências decorrentes do procedimento administrativo, como a orçamentária.

Desta feita, registre-se que adiante serão abordados os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta, delimitada à viabilidade do reajuste pretendido.

III - Da Análise Jurídica:

A partir daqui serão examinadas as condições jurídicas mencionadas no recurso administrativo apresentado pela empresa Valtecir Trintin Sartório LTDA, bem como



MUNICÍPIO DE LINHARES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nas contrarrazões apresentadas pela empresa Marques Produções e Estruturas LTDA, em face do Chamamento Público nº 002/2025.

Inicialmente, importante se faz ressaltar que o Chamamento Público nº 002/2025 teve como objeto o credenciamento de patrocinador(es) interessado(s) em celebrar patrocínio passivo com o Município de Linhares-ES, para promoção, captação de recursos financeiros na iniciativa privada, organização e realização da “Festa Oficial de Aniversário de Linhares - 225 anos”, Edição 2025 (fl. 147).

Após a sessão do Chamamento Público e análise da documentação pela Comissão Especial de Análise e Seleção de Chamamento Público, consta comunicado informando a empresa Marques Produções e Estruturas LTDA como vencedora do Chamamento Público nº 002/2025, bem como as publicações do resultado no Diário Oficial (fls. 411/414).

Contudo, não satisfeita com o resultado do Chamamento Público, a empresa Valtecir Trintin Sartório LTDA apresentou recurso administrativo às fls. 421/515, mencionando irregularidades na documentação da empresa Marques Produções e Estruturas LTDA, bem como a ilegitimidade da Comissão Especial de Análise e Seleção de Chamamento Público, por conter membros que não são efetivos, o que contraria o artigo 8º da Lei nº 14.133/2021, correspondente ao artigo 26 do Decreto Municipal nº 1.606/2023.

No que diz respeito à matéria técnica mencionada no recurso administrativo, consta relatório da 2ª reunião da Comissão Especial de Análise e Seleção de Chamamento Público às fls. 589/607, a qual entendeu pela inviabilidade de acolhimento das supostas irregularidades técnicas na documentação da empresa declarada vencedora, Marques Produções e Estruturas LTDA, opinando pela manutenção da referida empresa como vencedora do certame.

No entanto, sobre a matéria jurídica destacada no recurso administrativo, que argumenta a ilegitimidade da Comissão Especial de Análise e Seleção de Chamamento Público, por conter membros que não são efetivos, o que contraria o artigo 8º da Lei nº 14.133/2021, correspondente ao artigo 26 do Decreto Municipal nº 1.606/2023, o Ilmo. Sr. Presidente da referida Comissão encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Município, para análise (fl. 611).

Sobre o assunto relatado, cito, inicialmente, os artigos mencionados pela recorrente, a saber:



MUNICÍPIO DE LINHARES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 26 O agente de contratação será um servidor efetivo do quadro da Administração Direta ou Indireta do Município, nomeado por meio de Portaria.



MUNICÍPIO DE LINHARES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, o qual deverá ser um servidor efetivo do quadro da Administração Direta ou Indireta do Município, nomeado por meio de Portaria.

Em análise aos referidos artigos, verifica-se que os mesmos pontuam as regras que devem ser observadas quando da designação do Agente de Contratação, que é o responsável por conduzir a licitação, o qual, de fato, deve ser um servidor do quadro efetivo da Prefeitura Municipal.

Porém, no caso concreto, a Comissão Especial de Análise e Seleção de Chamamento Público não é a responsável pela condução do Chamamento Público, visto que, conforme Atas do certame, juntadas às fls. 371/372 e 409/410, há um Agente de Contratação e sua equipe de apoio devidamente designados pela Portaria nº 099/2025 para conduzir o certame, sendo que a Agente de Contratação, Sra. Kátia Cilene dos Santos Félix, é servidora efetiva do Município de Linhares/ES, atendendo aos artigos acima mencionados.

A Comissão Especial de Análise e Seleção de Chamamento Público, conforme consta em diversos itens do Edital de Chamamento Público nº 002/2025 (fls. 147/165), é responsável somente pela análise das propostas e documentação técnica das empresas participantes do Chamamento, mas não pela condução do certame, logo, não há obrigatoriedade de que seus membros façam parte do corpo efetivo do Município de Linhares/ES.

Por essa razão, não há qualquer ilegitimidade na existência da Comissão Especial de Análise e Seleção de Chamamento Público, por conter membros comissionados em sua formação, visto que a condução do certame, no caso concreto, fora realizada por Agente de Contratação que é servidor efetivo da Municipalidade, motivo pelo qual recomendo que não seja acatado o recurso administrativo apresentado pela empresa Valtecir Trintin Sartório LTDA, no que diz respeito à matéria jurídica.
(Recomendação 1)

Registradas as considerações antecedentes, passo, na sequência, à fase conclusiva deste parecer opinativo.



MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV – Conclusão

Por todo o exposto, sem adentrar as questões de mérito, não vislumbro óbice para o atendimento do que foi postulado pelo contratado e **opino pela inviabilidade jurídica** do acolhimento do recurso administrativo apresentado pela empresa Valtecir Trintin Sartório LTDA em face do Chamamento Público nº 002/2025, **pelas razões expostas neste parecer.**

Essa manifestação, consigno mais uma vez, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, limitando-se, portanto, à viabilidade do reajuste.

É o parecer.

Linhares/ES, 30 de julho de 2025.

Assinado por ADALBERTO ANDREATA 076.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
30/07/2025

Adalberto Andreatta

Procurador Geral do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo 11.601/2025

Linhares, 30 de Julho de 2025

DESPACHO

Considerando as manifestações constantes nos autos, especialmente as decisões proferidas pela Comissão Especial de Avaliação e o parecer da Procuradoria Geral do Município, **acato integralmente as deliberações apresentadas**, por estarem em conformidade com a legislação vigente e atenderem ao interesse público.

Diante disso, determino o **encaminhamento do presente processo ao Departamento de Licitações, Contratos e Convênios (DLCC)** para adoção das providências cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

MARCELO RIGONI FARONI
Secretário Municipal de Cultura e Turismo
Decreto 014/2025